



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 5071/2014

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei Regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (TAXI), na área do Município de São Vicente do Sul, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se automóvel de aluguel (TAXI), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

Parágrafo I – Os táxis dotados de duas portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

Parágrafo II – Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) sete passageiros.

Art. 3.º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, será limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Parágrafo I – As licenças para o exercício da atividade de taxista, fica limitada em (1) uma Licença para cada quinhentos habitantes.

Parágrafo II - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxi cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo III - O número de licenciamentos previstos no parágrafo primeiro poderão ser acrescidos, em decorrência do aumento da população ou outros fatores que sobrevieram após a vigência desta Lei.

CAPITULO II
CADASTRO

Art.4º - Para exercício das atividades previstas no art.1º, é necessário estar de acordo com a Lei Federal n.º 12.468/2011 e obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997;
- II – Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;
- III – Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV – Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- V – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, e
- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo I - Do profissional de serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

a) Pessoa Física:

- I - Carteira de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III – CPF;
- IV - Atestado de residência;
- V - Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

- VI - Identificação do veículo a ser utilizada em serviço
- VII - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a condição de taxista autônomo;
- VIII – Cópia do CRLV do veículo;
- IX – Cadastro do condutor (Alvará Municipal);
- X – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- XI – Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica do veículo;
- XII – Certificado de Vistoria do veículo.

B) Pessoa Jurídica:

- I – Ter sede no Município.
- II – Alvará de localização e funcionamento
- III – Registro na Junta Comercial;
- IV – Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- V – Cópia do CNPJ;
- VI – Comprovante de Endereço;
- VII – Certidões negativas de débito municipais, estaduais e federais;
- VIII – Certidão de regularidade do INSS e FGTS;
- IX – Relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido certificado de registro de cada veículo para comprovação da propriedade e ano de fabricação, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento se for o caso.
- X – Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo para cada motorista contratado;
- XI - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses, de cada motorista contratado pela empresa.
- XII – Certificado de vistoria do veículo.

CAPITULO III

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5.º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de taxis para a operação no território do Município, nos termos do art. 3.º e seus parágrafos, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

- I – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

II – A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – Os requisitos para o licenciamento;

IV – Os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas, em conformidade com o artigo 13º;

V – O prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a 30 dias.

Parágrafo I - Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) ano de fabricação.

Parágrafo II – Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Parágrafo III – As licenças serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante pagamento da taxa de vistoria.

Art. 6.º - A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TAXI é pessoal e intransferível, exceto em caso de falecimento do licenciado, onde o direito será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 da Lei 10.406 (Código Civil).

Parágrafo I – Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do Parágrafo segundo deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estabelecimento.

Parágrafo II - A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão de autoridade municipal competente.

Parágrafo III - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço de taxi é responsável solidária por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

danos cíveis advindos dos descumprimentos das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art.139-A da lei no 9.503, de 23 de Setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas nesta Lei.

Parágrafo IV - A autorização municipal para a atividade será em nome de pessoa física, e esta deverá ser a proprietária do veículo, sendo que a licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

Parágrafo V - A autorização municipal para atividade em nome de pessoa jurídica distante da pessoa proprietária, arrendatária, comodataria ou locatária do veículo, deverá, conjuntamente com o comprovante de regularização perante o município de sua circunscrição do exercício da atividade (alvará, certificado, carteira e similares), ser apresentada a Carteira de Trabalho ou Contrato, comprovando o vínculo (original e cópia), a referida licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

Parágrafo VI – No caso de desistência ou perda da concessão, o ponto de taxi ficará vago até que o município proceda a abertura de edital para preenchimento da referido ponto, e no caso de falecimento aplica-se ao disposto no caput do artigo 6.º.

Parágrafo VII – Sendo registrado o veículo na categoria aluguel, será expedida, pelo Centro de Registro nas vias como veículo destinado ao transporte remunerado.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7.º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

Parágrafo I - A vistoria se repetirá, a cada 180 dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

Parágrafo II – As vistorias realizadas pelo Município serão em relação as condições de chapeação, pintura e requisitos básicos de higiene, e com relação a parte mecânica e elétrica será por oficina às expensas do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

proprietário do taxi, fornecendo a mesma atestado assinado pelo mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese o município fornecerá certificado de vistoria.

Parágrafo III - O Atestado da parte mecânica terá validade por 12 meses.

Parágrafo IV – Em caso de na vistoria feita pelo Município o veículo apresentar defeito na parte mecânica ou elétrica, será solicitado novo atestado, com a informação de que o defeito foi corrigido.

Parágrafo V – O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa ate que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo VI – O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo VII – Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

Parágrafo VIII – Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo.

CAPITULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8.º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigido para o cadastramento.

Parágrafo Primeiro – Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Parágrafo Segundo – Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar a documentação exigida no artigo 4.º parágrafo Primeiro.

CAPÍTULO VI
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 9.º - São deveres dos profissionais taxistas:

- I – Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II – Trajar-se adequadamente para a função;
- III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V – Obedecer a Lei 9.503 de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 10.º - São direitos do profissional taxista empregado:

- I – Piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - Aplicação, no que couber, da legislação que regular o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VII
PRAÇAS, PONTOS DE ESTACIONAMENTO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Art. 11 ° - Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 12º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I – Limitação do número de táxis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

II – Necessidade do sistema geral de mobilidade urbana.

Parágrafo I – No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5.º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

Parágrafo II – Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, apenas para o atendimento dos serviços judiciais ou de serviços de guincho.

Art. 13º - Critério de Julgamento, em caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga será a seguinte:

I – Menor número de ocorrência de infrações de trânsito, considerando os últimos 12 meses, nos termos do CTB;

II – Ter requerimento protocolado no Município solicitando a referida vaga, com prazo de no mínimo 3 (três) meses antes da abertura do edital;

III – Veículo em melhor conservação de uso, dentre eles o de fabricação mais recente.

IV - Aquele que comprovar ter domicílio a mais tempo no município;

V – Sorteio.

Parágrafo I – O julgamento obedecerá aos critérios relacionados no caput do artigo 13º, obedecendo à ordem, sendo que um item exclui os demais, não tendo que preencher todos os requisitos, apenas obedecer a ordem.

Parágrafo II – Permanecendo empatado em todos os critérios do I ao IV, o desempate se dará através do Item V (sorteio).

CAÍTULO VIII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO.

Art. 14 – As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixados e revisados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas em Lei.

Art. 15º - Sempre que necessário, “ex-officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 16.º - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – Custos de operação.
- II – Manutenção do veículo;
- III – Remuneração do Condutor;
- IV – Depreciação do veículo;
- V – Justo lucro do capital investido;
- VI – Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Art. 17º - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no artigo 14, Decretará as novas tarifas para o serviço de taxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

Parágrafo I – nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do taxi que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observando, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

Parágrafo II – Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de 8 VRM, e, na reincidência, cassar a licença.

Parágrafo III – Também será fixado por decreto que os pontos de taxis que tiverem mais de um veículo, será exigido a ordem de preferência da fila, sem exceção, bem como os plantões de finais de semana e todas as exigências contidas nas resoluções do CONTRAN, com relação a película, som e demais exigências estabelecidas.

CAPITULO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

- II – Multa;
- III – Suspensão da Licença;
- IV – Cassação da Licença.

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 19º - A pena de advertência será aplicada:

I – Por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender que a mesma foi involuntária e sem gravidade a infração;

II – Em caso de reincidência será aplicada as penalidades previstas no artigo 19 e 20, em conformidade com o caso.

Parágrafo I – Constitui reincidência, para os efeitos do artigo 18º , inciso II, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após já ter recebido uma advertência por escrito.

Art. 20º - A suspensão da licença, que não será por período superior a 30 dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano.

Art. 21.º - A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, quando o licenciado omitir, inserir declaração falsa, ou diversa da que deveria ser informada para fins de cadastro, não obedecer as normas do CONTRAN , estiver com a Carteira de Habilitação cancelada ou não estiver em dia com as obrigações tributárias junto ao Município.

Art. 22º. Os condutores que atuam na prestação do serviço de taxi, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei e nas normas do CONTRAN.

Art. 23º - Os condutores que atuam na prestação do serviço de táxi que descumprirem o que determina a presente Lei terão sua licença suspensa até que se adéque as normas legais no prazo de trinta dias, e se persistirem na infração a licença será cassada, conforme previsão dos artigos 18 a 21 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 24° – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal e a de advertência será do Prefeito ou do setor de fiscalização.

Art. 25° – Ao licenciado, punido com a suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de defesa” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo I – A autoridade referida no caput do artigo anterior, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar a defesa, contados da data de seu protocolo.

Parágrafo II – Se a autoridade não apreciar no prazo do parágrafo primeiro, concederá efeito suspensivo da penalidade até que a mesma seja decidida.

Art. 26° - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 dias, contados da data da notificação das denúncias, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo Primeiro – A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6° e parágrafos.

Art. 27° - O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, a notificação a todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 28° - Dentro de 180 dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 29° - Os veículos licenciado anterior a vigência da presente Lei, terão o prazo de 12 meses para se adequar as novas exigências, sob pena de terem a concessão cassada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As multas decorrentes de infrações de trânsito serão realizadas pela Brigada Militar e os pedidos de defesa, também serão encaminhados ao Órgão que aplicou a penalidade.

Art. 31º – O Município comunicará ao DETRAN, a Fazenda Estadual e ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, em caso de suspensão ou cassação da licença para atividade de taxi.

Art. 32º – O Município comunicará ao Ministério Público o mais breve possível sobre inserção de declaração falsa ou adversa da que deveria ser informado no cadastro.

Art. 33º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 12 DE MARÇO DE 2014.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA HELENA MORRUDO C.VICENTE
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 12/03/2014.livro 35.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
